

PROTOCOLO
48940/2020

CHAMAMENTO PÚBLICO
003/2020

INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO
48/2020

PA.334

Objeto: Inexigibilidade de Licitação vinculada á chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Capa do Processo

Filtros aplicados ao relatório

Período de abertura: Mês: 12; Ano: 2020

Número do processo: 48940/2020

Coleta 4/8/2020

Número do processo: 0048940/2020

Número único: 10U.521.K6J-00

Protocolado em: 02/12/2020 11:44

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Súmula: Solicitação inexistência de **Fabio dos Santos Antunes.**

Requerente: 644446677 - ANDRESSA CAMILO

CPF do requerente: 379.393.398-93

Endereço: Rua IUCA Nº 236 - CEP: 83820-001

Complemento: CASA 01

Telefone:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Bairro: EUCALIPITOS

E-mail: contato.andressacamilo@gmail.com

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

DOCUMENTOS DO PROCESSO

Código Descrição

Número

- 1 CÓPIA DOCUMENTO
- 2 CÓPIA DOCUMENTO
- 3 CÓPIA DOCUMENTO
- 4 CÓPIA DOCUMENTO
- 5 CÓPIA DOCUMENTO
- 6 Memorando





SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Rua Jequitibá, 873, bairro Eucaliptos - Fazenda Rio Grande - PR
CEP: 83823.004 CNPJ 95.422.986/0001-02

Tel: (41) 3604 - 8449 e-mail: cultura.fazenda@hotmail.com

Memorando nº 104/2020 – SECULT

Fazenda Rio Grande, 01 de dezembro de 2020.

Ao Secretário Municipal de Administração
Sr. Claudemir José de Andrade



Ref. Solicitação de Inexigibilidade de Licitação para Premiação do Edital Arte Caseira, nº 03/2020, em atendimento ao inciso III do Art. 2º da Lei nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo solicita abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação para premiação de Edital 03/2020 denominado Arte Caseira, conforme ao inciso III do Art. 2º da Lei nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc.

O repasse para as empresa é incompatível com a realização de procedimento licitatório.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o pedido devido a incompatibilidade de processo licitatório ao pagamento das premiações dadas pelos termos do Edital nº 03/2020 denominado Arte Caseira, destinado a premiar produções artísticas inéditas, em vídeo, voltadas para as áreas artísticas: Artes Visuais, Dança, Teatro, Circo, Música e Artes Integadas, para difusão em plataformas digitais de hospedagem aberta, realizadas por pessoa física.

Considerando-se que compete a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo estimular a produção artística e cultural, bem como, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID19), promover o amparo à cultura, a promoção, elaboração de documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, visto que o setor cultural e sua cadeia produtiva encontram-se entre os setores mais atingidos, o Governo Federal aprovou a Lei 14.017/2020, regulamentada através do Decreto nº 10.464/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, até dia 31/12/2020.

Esta premiação destina-se a pessoas físicas, com comprovada residência em fazenda rio Grande de no mínimo a 24 (vinte e quatro) meses, maiores de 18 anos, selecionados por meio de Edital de Chamamento Público, publicado como nº 03/2020, protocolado sob o nº 39048/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para suporte da despesa decorrente desta aquisição, indicamos a seguinte Dotação Orçamentária: 1384.



PREFEITURA DA
**FAZENDA
RIO GRANDE**

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Rua Jequitibá, 873, bairro Eucaliptos - Fazenda Rio Grande - PR

CEP: 83823.004 CNPJ 95.422.986/0001-02

Tel: (41) 3604 - 8449 e-mail: cultura.fazenda@hotmail.com

FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de uma vez só, visto que o Edital nº 03/2020 refere-se a premiação, permitida pela redação da Lei nº 14.017/2020, no seu Art. 2º, inciso III.

Jonathan A. Barbosa
Decreto 5212/2020
Sec. Cultura e Turismo

Jonathan Barbosa
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Andressa Camilo

Andressa Camilo
Assistente Administrativo

Memorando nº 104/2020 – SECULT: Solicitação de Inexigibilidade de Licitação para Premiação do Edital Arte Caseira em atendimento ao Inciso III do Art. 2º da Lei nº 14.017/2020, Conhecida Como Lei Aldir Blanc.

ANEXO I

Termo de Referência



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o pedido devido a incompatibilidade de processo licitatório ao pagamento das premiações dadas pelos termos do Edital nº 03/2020 denominado Arte Caseira, destinado a premiar produções artísticas inéditas, em vídeo, voltadas para as áreas artísticas: Artes Visuais, Dança, Teatro, Circo, Música e Artes Integadas, para difusão em plataformas digitais de hospedagem aberta, realizadas por pessoa física.

Considerando-se que compete a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo estimular a produção artística e cultural, bem como, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID19), promover o amparo à cultura, a promoção, elaboração de documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, visto que o setor cultural e sua cadeia produtiva encontram-se entre os setores mais atingidos, o Governo Federal aprovou a Lei 14.017/2020, regulamentada através do Decreto nº 10.464/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, até dia 31/12/2020.

Esta premiação destina-se a pessoas físicas, com comprovada residência em Fazenda Rio Grande de no mínimo a 24 (vinte e quatro) meses, maiores de 18 anos, selecionados por meio de Edital de Chamamento Público, publicado como nº 03/2020, protocolado sob o nº 39048/2020.

Foram determinados nos termos do Edital de chamamento, os critérios de análise e seleção, que foram seguidos criteriosamente pela equipe designada para avaliação da documentação, chamada Comissão Especial de Avaliação do Credenciamento, nomeada através da Portaria nº 170/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão / Unidade	Descrição do Órgão	Projeto/Atividade	D.O.	Fonte
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	Manutenção das Atividades da SM de Cultura e Turismo.	Premiação de Produções Artísticas e Culturais (lei nº 14.017/2020)	1384	11031



PREFEITURA DA
**FAZENDA
RIO GRANDE**

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Rua Jequitibá, 873, bairro Eucaliptos - Fazenda Rio Grande - PR
CEP: 83823.004 CNPJ 95.422.986/0001-02
Tel: (41) 3604 - 8449 e-mail: cultura.fazenda@hotmail.com

1. OBJETO

1.1 Pagamento de Premiação, pessoas físicas selecionadas através dos termos do Edital nº 03/2020, conforme permite redação do inciso III, art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

2. MODALIDADE DE CONTRAÇÃO

2.1 Modalidade Dispensa de Licitação por Inexigibilidade.

3. TEMPO DE VIGÊNCIA

3.1 A Lei nº 14.017/2020 - Aldir Blanc - exige que os pagamentos efetuados aos contemplados e/ou selecionados sejam realizados enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até dia 31/12/2020, salvo prorrogação do estado de calamidade ou alteração da redação da Lei nº 14.017/2020.

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 O pagamento será efetuado através de depósito ou transferência bancária, em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final do processo de Credenciamento e Seleção dado pelos termos do Edital nº 03/2020, protocolado sob o nº 39048/2020.

5. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

5.1 Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão em penalidades cabíveis presentes na legislação vigente.

5.2 Os contemplados comprometem-se a incluir nos créditos do vídeo e em todo material de divulgação a frase: "Projeto contemplado pelo prêmio Arte Caseira" - Auxílio Emergencial previsto pela emergencial nº 146017/2020, através da SECULT/Fazenda Rio Grande - PR.

5.3 o proponente selecionado assume exclusiva e irrestrita responsabilidade por quaisquer reivindicações relacionadas a sua atração artística fundamentada, em possíveis violações de

Handwritten signature at the bottom right of the page.

direito de imagem, de voz, direito propriedade intelectual e conexos, plágio ou qualquer violação de direitos de terceiros, respondendo exclusivamente por qualquer dano e/ou prejuízo em decorrência dessas ações, inclusive pela omissão de informações.

6. FISCALIZAÇÃO

6.1 A fiscalização do serviço ficará a cargo da servidora Andressa Camilo, matrícula 358385.



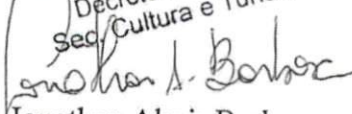
7. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO E QUANTITATIVO

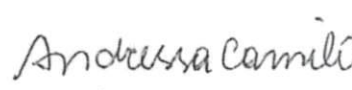
7.1 Especificação:

FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES

CPF: 079.845.099-13

Descrição	Quantidade	Valor Total
Premiação de vídeos inéditos artísticos e culturais, viabilizado através de recursos provenientes da Lei nº 14.017/2020.	Cota única	R\$ 2.000,00

Jonathan A. Barbosa
Decreto 5212/2020
Sec. Cultura e Turismo

Jonathan Almir Barbosa
Secretário Municipal de Cultura e Turismo


Andressa Camilo
Assistente Administrativo

Memorando nº 104/2020 – SECULT: Solicitação de Inexigibilidade de Licitação para Premiação do Edital Arte Caseira em atendimento ao Inciso III do Art. 2º da Lei nº 14.017/2020, Conhecida Como Lei Aldir Blanc.

Fazenda Rio Grande, 01 de Dezembro de 2020.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.



§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços



economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;



XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS



Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:





I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma centralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores,icineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.



§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade

cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.





Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse de valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior



Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA N.º 170/2020.
De 19 de outubro de 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº249/2020 - Data: de 19
de outubro de 2020.

Súmula: "Constitui a Comissão Especial de Avaliação do Credenciamento: Edital Arte Caseira e Edital para Cadastramento de Espaços Culturais subsidiados pela Lei Aldir Blanc e designa seus membros, conforme especifica".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, bem como nos termos do Processo Administrativo Eletrônico n. 42.019/2020:

RESOLVE

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial de Avaliação do Credenciamento: Edital Arte Caseira e Edital para Cadastramento de Espaços Culturais subsidiados pela Lei Aldir Blanc - Lei Federal n. 14.017/2020, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores municipais para comporem a Comissão Especial constituída na forma do artigo anterior:

- a) Titular: Jean Alison Schwab, matrícula n. 358.399;
- b) Suplente: Marcos Paulo Dammski, matrícula n. 357.692.
- c) Titular: Maria da Luz Oliveira Gois, matrículas n. 348.125 e 350.264;
- d) Suplente: Andressa Camilo, matrícula n. 358.385.
- e) Titular: Viviane Maria Cogute Muniz, matrículas n. 66.501 e 88.301;
- f) Suplente: Vanessa Ribeiro Valentim, matrícula n. 14.801.

Art. 3º O trabalho dos integrantes da Comissão constituída na forma desta Portaria, considerado de relevante interesse público, não será remunerado, sendo exercido pelos servidores mencionados no artigo anterior concomitantemente com as atribuições de seus respectivos cargos e funções.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de outubro de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Ofício nº 255/2020 – SECULT

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2020.

Resultado do Chamamento Público nº03/2020
Prêmio Arte Caseira.



O Secretário de Cultura e Turismo do Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste tornar público a lista de habilitados e inabilitados para 2º fase do processo de Seleção para o Prêmio Arte Caseira, conforme é descrito nos termos do Edital nº 03/2020:

Nome Completo	CPF	Situação da Etapa "Habilitação"
Ismael dos Santos Teles	101.271.849-29	Indeferida
João Paulo Fiamoncini Barabach	114.070.069-32	Indeferida
Lucas Alexandre Fernandes dos Santos	091.629.049-22	Indeferida
Amanda Machado Gomes	047.250.870-92	Indeferida
Mathias das Neves Ruivo dos Santos	549.875.719-00	Indeferida
Claudia Regina Rodrigues da Rosa de Oliveira	026.989.509-43	Habilitado
João Claudivir dos Santos	088.699.009-24	Habilitado
Claudinei dos Santos	067.139.499-16	Habilitado
Valmir Pereira da Silva	024.093.479-24	Indeferida
Laercio Aparecido da Silva	481.827.299-04	Habilitado
egiane Filho Ribeiro	062.834.369-86	Habilitado
Adriana Pacevicz Schlenert	053.507.289-97	Indeferida
Fernando José Gomes	007.671.539-60	Indeferida
Ederson Inocencio Guedes	026.612.129-22	Indeferida
Luana Aparecida Schezoski da Silva	066.288.949-59	Habilitado
Fernando José Gomes (2ª inscrição)	007.671.539-60	Indeferida
Edson dos Santos	052.013.649-77	Habilitado
Jose Ademir dos Santos	039.843.109-43	Habilitado
Hilario Lopes Pereira Neto	478.179.339-87	Habilitado
Jessica Gomes da Costa	086.574.989-28	Indeferida
Liege Cristina Furtado	583.867.779-15	Habilitado
Ceres Vanessa Aski Gomes	961.966.109-53	Indeferida

Marcelo Pszybylski	859.252.179-34	Habilitado
Vitoria Fernandes Sarmento	124.312.259-50	Habilitado
Fabio dos Santos Antunes	079.845.099-13	Habilitado
Jessé dos Santos de Souza	134.618.409-71	Habilitado
Gilmar Luiz Chiapetti	847.994.559-15	Habilitado
Celina Vanessa Plasse dos Santos	048.856.429-81	Habilitado
Tiago Macedo dos Santos	063.560.699-10	Indeferida
Nicolly Vieira Drohomereski	119.733.889-60	Habilitado
Bruna Laureane de Lima Torres	088.455.969-66	Habilitado
Wagner Borba Lula	053.705.129-57	Indeferida
Jetson dos Santos de Souza	088.210.449-71	Habilitado
Pamela Camargo de Oliveira	064.079.809.84	Indeferida
Evelin Amado Dallavecchia	080.951.139-80	Habilitado
Patricia Martins Canuto	010.031.719-74	Indeferida
Patricia Martins Canuto (2ª inscrição)	010.031.719-74	Indeferida
Roberto Rizzardi	037.284.699-80	Indeferida
Aline Resende Ferreira	096.626.839-33	Habilitado
Amãnda Caroliny Melnik Velho	101.252.789-18	Habilitado
Marcia da Silva Bento Cordeiro	017.208.939-50	Habilitado
Larissa Celestino Maculan	096.076.719-37	Habilitado
Felipe Michel Matozo	083.661.379-10	Habilitado
Lorena Maria Wozhiak	123.395.959-08	Habilitado
Bruna Aparecida Frider	081.107.879-59	Indeferida
Caio Fabio dos Santos	057.543.739-10	Habilitado
João Luis de Lima	270.455.338-61	Habilitado
Victor Luiz Krelling	064.110.939-38	Habilitado
Aline de Melos	070.728.429-50	Indeferida
Daniele Cius Teixeira	038.259.509-21	Indeferida
Stefany de Souza da Roza	111.762.579-60	Indeferida
Thayanne Modena Maciel	111.909.719-33	Indeferida
Thayanne Modena Maciel (2ª inscrição)	111.909.719-33	Indeferida
Jorgina Ines Barros de Lima	080.577.529-39	Indeferida
Kelly Santos Polanski	076.134.389-02	Indeferida

Assinatura

Pâmela dos Santos Alves	101.115.859-02	Indeferida
Jorgina Hilker Lima Lemos	622.270.179-53	Indeferida
Rulian Pires Carneiro	082.922.689-36	Habilitado
Odair Motta Garcia	100.045.629-33	Indeferida
Luiz Ricardo Lima	009.758.619-64	Indeferida
Geovana Bento Cordeiro	106.322.829-83	Habilitado
Allan Marques dos Santos Rios	073.378.519-01	Habilitado
Leoni de Sousa	021.916.549-50	Habilitada

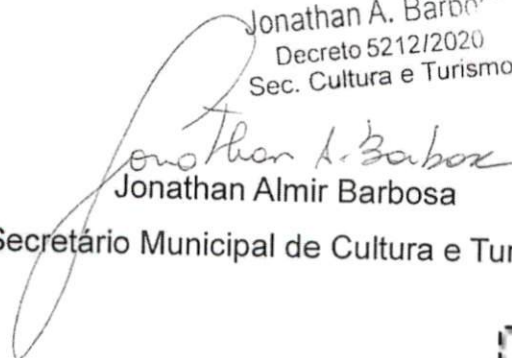
A lista acima publicada, está em ordem de inscrição.

Os inscritos acima listados que consta sua inscrição INDEFERIDA, poderão interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta lista, mediante envio de formulário próprio disponível no Anexo I do referido Edital, através do endereço eletrônico: frg.leialdirblanc@gmail.com.

Os recursos serão julgados em até 5 (cinco) dias úteis, e o resultado dos recursos serão disponibilizados na aba da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Chamamento Público, no site da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Os inscritos que tiveram a inscrição HABILITADA, estão aprovados para a segunda fase, que será a etapa de Avaliação dos vídeos, de acordo com os critérios determinados previamente pelo Edital nº 03/2020.

Jonathan A. Barbosa
Decreto 5212/2020
Sec. Cultura e Turismo


Jonathan Almir Barbosa

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº279/2020 - Data: de 26
de novembro de 2020.**

25°



Prêmio Arte Caseira

Podem se inscrever neste Edital apenas Pessoas Físicas

Endereço de e-mail *

fabiourbanas.ssd@gmail.com

Observações Relevantes

- ° É necessário o cadastro no site Cultura - Sistema de Informação - como agente cultural, do governo do Estado do Paraná, para que seja validada a inscrição para este Edital (link para se cadastrar: <https://www.sic.cultura.pr.gov.br/cadastro/agente.php>).
- ° É limitado a inscrição de 1 (um) CPF por projeto.
- ° Não será possível alterar as informações após o envio do formulário.
- ° O ato de inscrição das propostas implica na aceitação do estipulado no Edital.
- ° Dúvidas? envie um e-mail para: frg.leialdirblanc@gmail.com.

Nome Completo *

FABIO DOS SANTOS ANTUNES

Cadastro sic : ok

Área Artística do Proponente *

DANÇA

Curriculum do Proponente * OK

FABIO DOS SANT...



Título do Projeto *

AS DANÇAS URBANAS



Link do Vídeo (com compartilhamento aberto) * OK

<https://youtu.be/XCROVZhFupY>

Telefone/Celular *

41995474627

Cópia do Documento de Identidade * OK

 WhatsApp Image...

Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF * OK

 Inscrição CPF FA...

nº 079 . 845 . 099 - 13

Cópia do Comprovante de Residência * OK

 COMPROVANTE ...

Dados Bancários do Proponente (titular, nome do banco, agência e conta) *

BANCO 290 - AGENCOA 0001 - CONTA 17570446-9



Documento Assinado pelo Proponente (Anexo III) * *OK*

 Fabio dos Santo...



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários





FABIO DOS SANTOS

Fabio dos Santos Antunes

Bailarino e Professor de Dança

Multi Artista, disposto sempre a aprender, sempre executa os trabalhos com muita dedicação porque faço o que amo! Levo com seriedade cada desafio. No ramo da dança a 5 anos, já tive contato com artistas renomados e incríveis. “O que não te desafia não te faz evoluir”

EXPERIÊNCIA

Professor de Danças Urbanas Sky Dance desde, Fazenda Rio Grande – PR

- Ministro aulas de dança para alunos iniciantes;
- Coreógrafo do grupo de dança da escola;
- Preparação do espetáculo com a turma.

Bailarino JS COMPANY, Curitiba – PR

- Apresentações e competições em grupo para a companhia de dança, Participações em Comerciais e Espetáculos.

Bailarino ACE Club Wuhu, Anhui, China

- Dançar em apresentações para a casa de festas Ace Club.

Bailarino WorldStep Company – Almirante Tamandaré, PR

- Participar de competições com a Companhia de dança.

Bailarino Cenário Espaço e Arte

- Participações em competições e apresentações em grupo para a escola.

EDUCAÇÃO

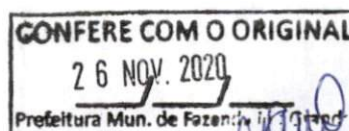
Hip Hop, Jazz, Contemporâneo, Ballet e Sapateado JS Studio de Dança – Curitiba, PR

Hip Hop Cenário Espaço e Arte

Ginástica Artística SpinFlip

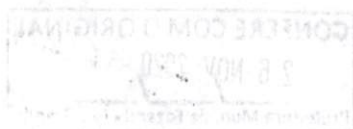
EVENTOS

- FIH2, Curitiba – PR Participei como sênior nos anos de 2015, 2016 e 2017, como Adulto nos anos 2017 e 2018 e como Mostra Avançada em 2017 e 2018. Assim como aulas ministradas por artistas renomados.
- Festival de Dança de Joinville - SC, competição de Danças Urbanas em 2017 e 2018.
- H2District, Jundiaí - SP, 2019, competição Avançada e aulas com artistas renomados.
- MDA Summer Class - RS, 2018, Competição Avançada e aulas com artistas renomados.
- Eventos como espetáculos, participações em espetáculos de outras escolas e companhias.
- Desde 2019 é bailarino e professor no Studio Sky Dance em Fazenda Rio Grande, recebeu premiações em festivais e eventos junto com a Sky Dance Cia de Dança, tais como o Festival de Dança da Fazenda Rio Grande em 2019, Festival de Pinhais, Colombo, Joinville, e outros. Participou dos eventos voluntariamente na cidade em





2019 Dia mulher- adolescente, Paixão de Cristo, Abertura dos jogos colegiais, Desfile Cívico, Desfile Natal Luz, Natal Luz (espetáculo colors) e em 2020 Aulão aniversário da cidade, diversas aulas no programa Cultura On da SECULT-FRG e Lives de dança e treino pela SMELJ-FRG, integrante do corpo de baile do projeto Morte e vida Severina, projeto de lei de incentivo à cultura.





CONFERE COM O ORIGINAL
26 NOV. 2020
Prefeitura Mun. de Foz de Iguaçu - Rio Grande

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 11.068.507-6

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 11.068.507-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 29/06/2015

NOME: FABIO DOS SANTOS ANTUNES

FILIAÇÃO: CELSO ANTUNES
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANTUNES

NATURALIDADE: FAZ. RIO GRANDE/PR DATA DE NASCIMENTO: 11/06/1996

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, UBERABA
C.NASC=38130, LIVRO=117A, FOLHA=228

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

E PROIBIDO PLASTIFICAR

20/10/2020



Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
079.845.099-13

Nome
FABIO DOS SANTOS ANTUNES

Nascimento
11/06/1996

CÓDIGO DE CONTROLE
E1B3.C387.8BF7.990C



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 12:28:26 do dia 20/10/2020 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



CONTA

NOME DO CLIENTE: FABIO DOS SANTOS ANTUNES
ENDEREÇO: R. B. B. 0.16 L. 26A
Cidade: LOCAL
CEP: 83.820-000 FAZENDA RIO GRANDE
ROTEIRO DE LEITURA: 327-48-23-020-15588
HIDRÔMETRO: Y19000001444-4-1 012 001
CAT-RES-COM-IND-UTP-POP

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA			
Turbidez	Cor	Cloro	Flor
120	35	120	120
123	123	124	21
123	122	124	21
123	122	124	21

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES CONSTANTES NO VERSO											
2019	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov
X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS											
2020	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO	PAVO
2019	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

FAIXAS DE CONSUMO											
MULTA ÁGUA	0,87	MULTA ESGOTO	0,20	VOLUME	1,20	VALOR M3/RS	38,77	AGUA	5,00	ESGOTO	4,80
TOTALS	0,87	TOTALS	0,20	TOTALS	1,20	TOTALS	38,77	TOTALS	5,00	TOTALS	4,80

HISTÓRICO DE CONSUMOS											
10/19	11/19	12/19	01/20	02/20	03/20	04/20	05/20	06/20	07/20	08/20	09/20
8	7	8	11	8	8	8	8	9	5	9	11

DAS DE CONSUMO - DATA DE LEITURA											
31	11/09/2020	137	147	10	09/2020	09/2020	09/2020	09/2020	09/2020	09/2020	09/2020
MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA

INFORMAÇÕES BLOQUEIO TAXA DE LIXO, 0800-200-0115											
09/10/2020	44,77	35,82	16,55	97,14	09/10/2020	44,77	35,82	16,55	97,14	09/10/2020	44,77
PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA	PREVISÃO PROXIMA LEITURA

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 0,23
OBSERVAÇÕES NO VERSO
826400000000-4 97140109202-0 00923369098-2 62092020419-0
CTRL: 3690 9862 0920 4176

SANEPAR
MATRÍCULA 3690.9862
REFERÊNCIA 09/2020 4 1 23/09/2020
VENCIMENTO 09/2020 4 1 23/09/2020
ROTEIRO: 327-48-23-020-15588

CONFERE COM O ORIGINAL
26 NOV. 2020
Prefeitura Mun. de Fazenda Rio Grande

PREF. FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº 30
Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020
PROTOCOLO Nº 039048/2020

ANEXO III
Prêmio Arte Caseira
ANEXO III – DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Eu, **FABIO DOS SANTOS ANTUNES** declaro que as cópias dos documentos apresentados são idênticas ao original sob pena de incorrer nas cominações previstas nas esferas cível, criminal e administrativa, na forma da lei.

Fazenda Rio Grande, 06 de Novembro de 2020.

Fabio dos Santos

Assinatura



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação das Coletas de Preços (por material)

(Período de 01/12/2020 a 02/12/2020)

Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	------------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 418/2020 Data: 02/12/2020

Material: 18010182 - Seleção e Premiação de Conteúdo Digital Artístico Inédito **Unid.: SV**
1 FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES - (18494)

1,000	2.000,0000	2.000,00	Sim	***
Total da Coleta:		2.000,00		

Angélica Veloso L. Machado
Assistente Administrativo
Matricula 351665



PROTOCOLO Nº 48940/2020
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS



- | | |
|--|--|
| ☐ Convite | ☐ Concorrência |
| ☐ Pregão Presencial | ☐ Concurso |
| ☐ Pregão Eletrônico | ☐ Dispensa de Licitação |
| ☐ Tomada de Preços | ☒ Inexigibilidade de Licitação |

1) OBJETIVO: Inexigibilidade de Licitação vinculada á chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

2) VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

3) FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal e de acordo com a disponibilidade Financeira.

4) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme PPA 2018 a 2021

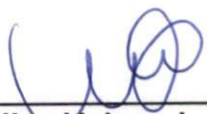
Código Reduzido	Funcional	Fonte	Recurso
1384	36.01 13.695.0005 2.142.3.3.90.36	11031	Estadual

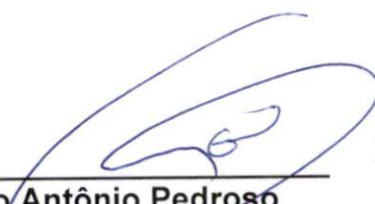
5) RECURSOS FINANCEIROS

- ☒ Há previsão de recursos financeiros e será incluído na Programação de acordo com a disponibilidade
- ☐ Não há previsão recursos financeiros

6) Declaramos que a análise da regularidade orçamentária e legal é feita pelo órgão solicitante, de acordo com as informações constantes no processo e epígrafe, em conformidade com o que dispões os Arts. 16 e 17 da LC 101/00.

Fazenda Rio Grande, 02/12/2020


Angélica Veloso L. Machado
Compras e Licitações
Matrícula 351.665


Mauro Antônio Pedroso
Matricula – 349.586
Contador CRC/PR 044724/0-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Compras e Licitações



PROTOCOLO Nº 48940/2020

MEMORANDO Nº 105/2020

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Ao Jurídico.

Considerando que não há Processo/Contrato/Ata de Registro de Preço vigente com objeto semelhante, remeto o processo para análise e parecer, para que verifique a possibilidade de realizar a Inexigibilidade de Licitação, atendendo o solicitado.


Angélica Veloso L. Machado
Assistente Administrativo
Matrícula 351685

02/12/20

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 958/2020



Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Modalidade de Licitação – Chamada Pública - Inexigibilidade

O presente Processo Administrativo iniciou-se por memorando da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no qual pede o credenciamento de Produções Artísticas Inéditas, em vídeo finalizado, para difusão em plataformas digitais de hospedagem aberta, realizadas por pessoas físicas (Arte Caseira), que tiveram suas atividades prejudicadas em virtude das medidas de isolamento social para conter a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Da análise do processo, temos que o processo ainda não foi autorizado pelo Prefeito Municipal. Foi juntada cópia do Memorando inicial advindo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, contendo termo e referência; resultado do Chamamento Público 03/2020; Portaria de Nomeação da Comissão Especial de Avaliação de Credenciamento; Edital do Chamamento Público e seus anexos; Cópia do Secreto 10.464/2020 e da Lei 14.017/2020; documentação da Requerente e Informações Orçamentárias e Financeiras.

A chamada pública para é figura jurídica da qual decorrem contratos por inexigibilidade de licitação (com previsão na Lei 8.666/93 – art. 25), e com previsão/autorização de utilização do método dada por Lei, no presente caso, pela Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, a qual cita-se integralmente:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas,



de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Por sua vez, interessante citar-se o Acórdão 789/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)Desse modo, para que ocorra o credenciamento a Administração deve elaborar um documento que regulamente quais as atividades a serem prestadas pelo credenciado, quais as condições para o credenciamento, qual o regime de execução do contrato e quanto ela se compromete a pagar a título de contraprestação. Oportuno frisar, que estes contratos não se sujeitam aos prazos contidos no art. 57 da Lei 8666/93, considerando que o credenciamento está sempre aberto. O credenciamento pressupõe que todos os interessados serão contratados, restringindo-se o seu uso aos serviços ou às atividades prestadas diretamente à população por terceiros contratados pela Administração. São exemplos usuais de serviços credenciados o prestado por médicos, hospitais privados, laboratórios, serviços bancários e serviços de inspeção em automóveis. (...) (TCE/PR - ACÓRDÃO Nº 789/09 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº : 531044/08. ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO. ASSUNTO : CONSULTA. RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Portanto, tem-se entendido como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente a inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

Desta feita, da análise da Lei 14.017/2020 e da jurisprudência supracitada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem-se que a possibilidade jurídica de contratação pelo método do credenciamento, devendo ser observados os requisitos mencionados na Lei.

Acerca dos critérios de análise de habilitação e seleção caso a caso, os mesmos foram detalhados no edital de Chamamento Público 03/2020, e os requerimentos passam pelo jugo da competente Comissão Especial de Credenciamento, a qual no presente processo apresentou manifestação favorável ao requerimento, por entender que cumpre os requisitos exigidos na Lei Aldir Blanc e no referido Edital.

Saliente-se, contudo, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, através da competente Comissão por ela nomeada, bem como, a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 03 de dezembro de 2020.


Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224

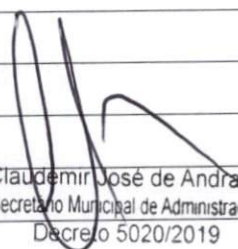


Protocolo nº: 48940/2020

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

À S. M. De Administração:

Remeto o processo para análise e manifestação quanto a publicação.

Após, favor remeter ao Gabinete para autorização do Sr. Prefeito e assinatura do
Termo de Inexigibilidade de Licitação.
Angélica Veloso L. Machado
Assistente Administrativo
Matricula 351665 03/11/20
Claudemir José de Andrade
Secretário Municipal de Administração
Decreto 5020/2019



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO N° 48940/2020

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 48/2020

Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020.

Objeto: Inexigibilidade de Licitação vinculada á chamada Pública n° 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PESSOA FÍSICA: FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES

CPF: 079.845.099-13

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Dotação Orçamentária:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
1384	36.01 13.695.0005 2.142.3.3.90.36	11031

Condição de Pagamento: Depósito bancário em até 30 dias após o recebimento da N.F.

Fazenda Rio Grande/PR, 03 de Dezembro de 2020.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compras e Licitações



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 48/2020, vinculada á chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em favor da proponente: **FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES - CPF: 079.845.099-13**, no valor total de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais). Com base Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 958/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 48940/2020.

Márcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compras e Licitações



CONTRATAÇÃO DIRETA

Inexigibilidade de Licitação N° 48/2020

PROTOCOLO: 48940/2020

Objeto: Inexigibilidade de Licitação vinculada á chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PESSOA FÍSICA: FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES

CPF: 079.845.099-13

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020.

AUTORIZAÇÃO: 03/12/2020



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 285/2020 de 04 de dezembro de 2020

Página 11



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Compras e Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Inexigibilidade de Licitação nº 48/2020

PROTOCOLO: 48940/2020

Objeto: Inexigibilidade de Licitação vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streaming e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PESSOA FÍSICA: FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES

CPF: 079.845.099-13

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020.

AUTORIZAÇÃO: 03/12/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Compras e Licitações

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a inexigibilidade de Licitação nº 48/2020, vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streaming e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em favor do proponente: FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES - CPF: 079.845.099-13, no valor total de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Com base Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 958/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 48940/2020.

Marcio Claudio Wozniak
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Compras e Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Inexigibilidade de Licitação nº 49/2020

PROTOCOLO: 48939/2020

Objeto: Inexigibilidade de Licitação vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streaming e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PESSOA FÍSICA: VITÓRIA FERNANDES SARMENTO

CPF: 124.312.259-50

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020.

AUTORIZAÇÃO: 03/12/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Compras e Licitações

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a inexigibilidade de Licitação nº 49/2020, vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streaming e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em favor do proponente: VITÓRIA FERNANDES SARMENTO - CPF: 124.312.259-50, no valor total de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Com base Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 958/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 48939/2020.

Marcio Claudio Wozniak
Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº 298/2020 de 17 de dezembro de 2020

Página 1



COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA 079/2019

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO
PAD AUTOS 27516/2019

A COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 079/2019, torna público, conforme decisão da Secretaria Municipal de Saúde realizada nos autos PLY 39088/2020 (Cid. Paycor: 2 - fls. 66 autos apenas 39032/2019), e Relatório Conclusivo por Unanimidade desta Comissão Disciplinar, de fls. 85 a 90, o encerramento com o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar 27516/2019 em face do(a) Servidor(a) de matrícula 349.317 dos fatos constantes da Portaria de Instauração Rito Sumário 02/2019.

Fazenda Rio Grande, 15/12/2020.

ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588

ROSIMIRI ROBERTO DE PETRIS
Secretária - Matrícula 351.279

CRISTINA DE FAÍNA WENDRECKSKI
Membro - Matrícula 353.862

Av. Cedim, 507 - Escalópolis - CEP: 83.820-004 - Fazenda Rio Grande - PR
Telefone (41) 99102-2049 - olivia.faz@pmfpr.com - Fone/Fax do FAZPREV



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Retificam-se as publicações do Extrato da Publicação e do Termo de Ratificação realizadas no Diário Oficial do Município:

Objeto: Inexigibilidade de licitação vinculada à Chamada Pública N°4/2020 que repassará subsídios para manutenção de espaços artísticos, através da Lei 14.017/2020, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

EDIÇÃO 285 - DIA 04/12/2020

IL-28/2020 - Processo: 48762/2020

IL-29/2020 - Processo: 48765/2020

IL-30/2020 - Processo: 48768/2020

IL-31/2020 - Processo: 48774/2020

IL-32/2020 - Processo: 48749/2020

IL-33/2020 - Processo: 48771/2020

IL-34/2020 - Processo: 48772/2020

IL-35/2020 - Processo: 48775/2020

ONDE SE LÊ:

Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020.

LEIA-SE:

Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Federal 14.017/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Retificam-se as publicações do Extrato da Publicação e do Termo de Ratificação realizadas no Diário Oficial do Município:

Objeto: Inexigibilidade de licitação vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

EDIÇÃO 285 - DIA 04/12/2020

IL-36/2020 - Processo: 48948/2020

IL-50/2020 - Processo: 48937/2020

IL-37/2020 - Processo: 48950/2020

IL-38/2020 - Processo: 48958/2020

IL-39/2020 - Processo: 48965/2020

IL-40/2020 - Processo: 48968/2020

IL-41/2020 - Processo: 48909/2020

IL-42/2020 - Processo: 48921/2020

IL-43/2020 - Processo: 48913/2020

IL-44/2020 - Processo: 48901/2020

IL-45/2020 - Processo: 48906/2020

IL-46/2020 - Processo: 48945/2020

IL-47/2020 - Processo: 48941/2020

IL-48/2020 - Processo: 48762/2020

IL-49/2020 - Processo: 48939/2020

IL-50/2020 - Processo: 48937/2020

EDIÇÃO 286 - Edição Extra - DIA 04/12/2020

IL-51/2020 - Processo: 48930/2020

IL-64/2020 - Processo: 48993/2020

IL-52/2020 - Processo: 48935/2020

IL-65/2020 - Processo: 48980/2020

IL-53/2020 - Processo: 48931/2020

IL-66/2020 - Processo: 48978/2020

IL-54/2020 - Processo: 48924/2020

IL-67/2020 - Processo: 48972/2020

IL-55/2020 - Processo: 49021/2020

IL-68/2020 - Processo: 48975/2020

IL-56/2020 - Processo: 49020/2020

IL-57/2020 - Processo: 49014/2020

IL-58/2020 - Processo: 48928/2020

IL-59/2020 - Processo: 49023/2020

IL-60/2020 - Processo: 49024/2020

IL-61/2020 - Processo: 48988/2020

IL-62/2020 - Processo: 49000/2020

IL-63/2020 - Processo: 49007/2020

ONDE SE LÊ:

Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Estadual 14.017/2020.

LEIA-SE:

Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Federal 14.017/2020.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Protocolo nº 48940/2020

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

- | | |
|--|--|
| ☐ Convite | ☐ Concorrência |
| ☐ Pregão Presencial | ☐ Concurso |
| ☐ Pregão Eletrônico | ☐ Dispensa de Licitação |
| ☐ Tomada de Preços | ☒ Inexigibilidade de Licitação |



1) OBJETIVO: Inexigibilidade de Licitação vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

2) VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

3) FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, de acordo com a disponibilidade financeira.

4) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme PPA 2018 A 2021

Código reduzido	Funcional	Fonte	Recursos
1404	36.01 13.695.0005 2.142.3.3.90.31	11031	Federal

5) RECURSOS FINANCEIROS

☒ Há previsão de recursos financeiros e será incluído na Programação de acordo com a disponibilidade.

☐ Não há previsão recursos financeiros

6) Declaramos que a análise da regularidade orçamentária e legal é feita pelo órgão solicitante, de acordo com as informações constantes no processo e epígrafe, em conformidade com o que dispões os Arts. 16 e 17 da LC 101/00.

18/12/2020

Bruna Balmant
Matrícula – 357.701
Compras e Licitações

Mauro Antônio Pedroso
Matrícula – 349.586
Contador CRC/PR 044724/O-9



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO N° 48940/2020

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 48/2020

Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 2º, Inciso III da Lei Federal 14.017/2020.

Objeto: Inexigibilidade de Licitação vinculada á chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PESSOA FÍSICA: FABIO DOS SANTOS ANTUNES

CPF: 079.845.099-13

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

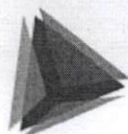
Dotação Orçamentária:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
1404	36.01 13.695.0005 2.142.3.3.90.31	11031

Condição de Pagamento: Depósito bancário em até 30 dias após o recebimento da N.F.

Fazenda Rio Grande/PR, 18 de Dezembro de 2020.


Marcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	48
Modalidade*	Processo Inexigibilidade
Número edital/processo*	48940/2020
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Inexigibilidade de Licitação vinculada á chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Dotação Orçamentária*	3601136950005214233903100000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	2.000,00
Data Publicação Termo ratificação	21/12/2020
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼
Há cota de participação para EPP/ME?	▼
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼
Percentual de participação:	0,00
Data Cancelamento	

Editar

Excluir

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE



CNPJ: 95.422.986/0001-02 Fone: (41) 3627 8500 Fax: (41) 3627 8505
RUA JACARANDÁ, 300
C.E.P.: 83820-901 - Fazenda Rio Grande - PR

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 5189/2020

Processo Administrativo: 334/2020
Processo Nr.: 334/2020
Data do Processo: 04/12/2020
Data da Homologação: 21/12/2020
Sequência da Adjudicação: 1
Data da Adjudicação: 22/12/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nr.: 48/2020 - IL

(Empenho Ordinário nr.: 13248)

Folha: 1/1

Fornecedor: **FÁBIO DOS SANTOS ANTUNES**

Código: 18494

Telefone:

Endereço: Rua Biguá, S/N

Banco:

Cidade: FAZENDA RIO GRANDE - PR - CEP: 83820-466

Agência:

CPF: 079.845.099-13

Inscrição Estadual:

Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 36 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Unidade: 01 - SM de Cultura e Turismo

Centro de Custo:

Fonte de Recurso: Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural -

Dotações Utilizadas: 2.142.3.3.90.31.00.00.00.00 (1404) - Fundo Municipal de Cultura

Compl. Elemento: 3.3.90.31.02.00.00.00 - PREMIAÇÕES ARTÍSTICAS

Condições de Pagto: 30 DIAS APÓS EMISSÃO AF

Prazo Entrega/Exec.: 1

Local de Entrega: Prestação de Serviço - Local indicado pelo solicitante -

Objeto da Compra: Inexigibilidade de Licitação vinculada à chamada Pública nº 03/2020 com o objetivo de premiar as produções artísticas inéditas, para difusão em plataformas de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Observações: CULTURA -PROT 48940/20 -D.O 1404

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	1,000	SV	Seleção e premiação de conteúdo digital artístico e cultural inédito, para difusão em plataforma de streamings e mídias sociais do Município de Fazenda Rio Grande.		2.000,00	2.000,00

(Valores expressos em Reais R\$)					Total Geral:	2.000,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	2.000,00

Fazenda Rio Grande, 22 de Dezembro de 2020

Caio Duarte Boryça
Mat: 351470